



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

LEI N.º 078/97

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina.

FAÇO saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São diretrizes orçamentarias gerais as instruções constantes desta Lei, a serem observadas quando da elaboração dos Orçamentos Anuais do Município e de seus Fundos, para o Exercício Financeiro de 1998.

SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem os gastos municipais através de seus Órgãos legais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos serão estimados de acordo com serviços mantidos pelo Município e Órgãos, considerando-se entretanto o seguinte:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para qual se elabora o Orçamento;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - a receita do serviço quando este for remunerado;
- IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para os seus servidores.

Art. 4º - O Orçamento do Município e de seus Fundos, abrangerão o seguinte:

- I - recursos destinados ao atendimento de despesas de custeio e transferências, visando a manutenção, coordenação de desenvolvimento das atividades do Poder Municipal em todos os níveis;
- II - recursos destinados a despesas de capital na área de investimentos, inversões financeiras e transferências, visando o desenvolvimento das atividades do Poder Público Municipal em todos os seus níveis;
- III - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;
- IV - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e 101, da Constituição da República.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes;

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

V - empréstimos tomados por antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal;

VI - receitas oriundas de transferências por força de convênios, acordos e outros ajustes, tanto advindas de entidades públicas e/ou privadas.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria; e,

IV - a receita tributária.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, com base na legislação vigente e consoante à matéria

Parágrafo Primeiro - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa;

Parágrafo Segundo - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária

Art. 8º - O Município implantará a sua legislação tributária, já no exercício financeiro de 1998.

Parágrafo Primeiro - A implantação de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade e eficiência.

Parágrafo Segundo - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10º - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I - Setor Administração, Planejamento e Finanças:

- a) organização da estrutura administrativa com a criação de órgãos;
- b) atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributada;
- c) treinamento de recursos humanos;
- d) instalações da Câmara Municipal; e,
- e) desenvolvimento de outras ações que visem garantir o desenvolvimento da ação administrativa em todos os seus níveis;

II - Setor Social:

- a) construção de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda efetiva das crianças na idade escolar de responsabilidade do Município;
- b) aquisição e distribuição de merenda escolar entre os alunos da rede escolar municipal, ajudando desta forma incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- c) apoio financeiro à estudante do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

- d) treinamento de professores, no sentido de melhorar a qualidade do ensino municipal;
- e) desenvolvimento do ensino em todos os níveis de competência do Município, segundo a Carta Constitucional;
- f) construção e instalação de uma biblioteca municipal, com a capacidade suficiente à demanda;
- g) construção de um pronto socorro para atendimento à população de baixa renda;
- h) desenvolvimento de uma política satisfatória no campo da medicina preventiva e curativa;
- i) execução de obras de saneamento geral no perímetro urbano do Município; e,
- j) desenvolvimento de outras políticas que atendam a efetiva necessidade do Setor do Município, voltando a satisfação de sua coletividade num todo.

III - Setor Econômico:

- a) - ampliação e conservação da rede de estradas vicinais;
- b) - implantar o Distrito Industrial para incentivar a instalação de indústrias;
- c) - incentivar o Comércio e a Indústria Local através de incentivos e promoções em geral;
- d) - fazer publicidade em torno das belezas naturais do Município, a fim de incentivar o turismo em todos os seus níveis;
- e) - Microbacias;
- f) - evitar o êxodo rural através de incentivos e profissionalização do produtor rural;
- g) - desenvolvimento da pesca;
- h) - reflorestamento;
- i) - serviços de telefonia rural;
- j) - aquisição de bens para revenda do Setor Agrícola;
- l) - desenvolvimento de outras políticas no Setor

Econômico do

Município visando o seu crescimento racional e de acordo com as necessidades de seus Municípios.

IV - Setor de Transportes e Urbanismo:

- a) - reorganizar a urbanização do Município;
- b) - ajardinamento de praças, parques e jardins;
- c) - pavimentar ruas e avenidas tanto no perímetro como rural;
- d) - construção de redes de águas pluviais;
- e) - reestruturação do Parque Rodoviário do Município;
- e,
- f) - desenvolvimento de outras políticas no âmbito dos transportes e urbanismos, visando o crescimento racional e dentro das expectativas da coletividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Parágrafo único - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos Fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

Parágrafo 2º - Compreenderão o Orçamento do Município como decorrência dos princípios mencionados no "Caput" do presente artigo, os orçamentos dos órgãos da administração municipal indireta e dos Fundos.

Parágrafo 3º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 12º - O Orçamento do Município e de seus Fundos, serão remetidos à Câmara Municipal de Vereadores dentro dos prazos previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 13º - O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante ajuste legal, desde que sejam conveniente ao Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes nos respectivos Orçamentos, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

- a) - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes;
- b) - serviços da dívida obedecerão a legislação própria a qual o regulamenta;
- c) - transferências, exclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais.

Art. 15º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais - (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão consideradas as prioridades e metras determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Art. 16º - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Orçamento nos moldes do Orçamento Geral do Município, observada a Lei Federal nº. 4320/64 e demais alterações vigentes.

I - Fonte dos Recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na Lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas - Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II - Aplicações, onde serão discriminadas:

- a) - As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) - Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações,
- c) classificadas sob as Categorias Econômicas - Despesas Correntes e Despesas de Capital.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17º - Caberá a Secretaria Municipal da Fazenda, através da Contadoria Geral do Município a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 31 dias de dezembro de 1997.


EDMUNDO AFONSO BRACHT
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICO que a presente Lei foi registrada e publicada nesta data.
Bandeirante-SC, 31 de dezembro de 1997.



PEDRO ISAIAS
Secretário de Administração e Fazenda